



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13973.000217/94-45
Recurso nº : 06.886
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : EDSON LUIZ MURARA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.297

IRPF - EX.: 1993 - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Comprovados a retenção e o recolhimento de imposto de renda na fonte sobre rendimentos distribuídos pela pessoa jurídica, deve ser cancelado o lançamento, restabelecidos os dados constantes da Declaração de Ajuste Anual apresentada e procedida à restituição do imposto pago a maior pelo declarante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON LUIZ MURARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13973.000217/94-45
Acórdão nº : 102-42.297
Recurso nº : 06.886
Recorrente : EDSON LUIZ MURARA

RELATÓRIO

EDSON LUIZ MURARA, inscrito no CPF sob o nº. 624.818.199-34, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis, SC, que negou o pedido de compensação de Imposto de Renda Fonte, sob fundamento de que "Fica suspensa a eventual restituição do imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando estas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto retido na fonte, estendendo-se essa restrição ao titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedade."

Em suas razões de recurso voluntário, o contribuinte alegou que a empresa FRANGOS MURARA LTDA., da qual é sócio quotista, efetuou a distribuição de lucros com a devida retenção de Imposto de Renda, procedendo ao recolhimento deste, por equívoco, em nome e com o CPF da pessoa física, Considerando comprovado o recolhimento, requer o cancelamento do lançamento e a restituição de imposto a que tem direito.

Submetida a matéria à apreciação deste Plenário em Sessão realizada em 17 de setembro de 1996,

- considerando que da Declaração de Rendimentos Pagos constam, de forma discriminada, o valor dos lucros obrigatoriamente distribuídos e o correspondente imposto retido;
- considerando que foram carreados aos autos diversos DARFs, devidamente "confirmados" pela repartição da Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000217/94-45
Acórdão nº : 102-42.297

- os integrantes desta Câmara decidiram converter o julgamento em diligência, para que fosse pesquisado, na empresa FRANGOS MURARA LTDA. e nos arquivos e registros da repartição fazendária;
- o quantum efetivamente pago ao contribuinte no ano de 1992 e se este montante é líquido, e se existem registros dos valores retidos a título de Imposto de Renda Fonte e da ocorrência do recolhimento;
- se dos DARFs trazidos aos autos consta o Código correspondente a IR Fonte e se é possível que estes correspondam à retenção havida nos rendimentos pagos ao Recorrente;
- envidando-se todos os esforços no sentido de verificar-se a consistência da alegação de que apenas ocorrera um equívoco no preenchimento dos DARFs, tendo efetivamente ocorrido o recolhimento do Imposto retido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000217/94-45
Acórdão nº : 102-42.297

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência requerida, consubstanciada na Resolução nº 102-1.837.

Após minuciosa realização de Diligência, conforme comprovado através dos despachos, consultas e documentos diversos (fls. 67/92), foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 93, como segue:

“Em atenção ao despacho de fls. 89, informamos que os DARFs de fls. 07 a 10 se referem à retenção havida nos rendimentos informados pelo interessado na declaração de rendimentos de fls. 17 e na DIRF de fls. 70 e 71 tendo os valores sido recolhidos corretamente conforme demonstrativo de imputação de pagamentos de fls. 90 a 92.”

Considerando que a Diligência realizada pela Repartição de Origem aclarou a matéria, demonstrando e comprovando os efetivos valores retidos e recolhidos referentes aos valores distribuídos e percebidos pelo ora Recorrente;

Considerando que os rendimentos auferidos no ano calendário em exame encontram-se corretamente consignados na Declaração de Ajuste Anual apresentada,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, devendo ser providenciada a restituição do imposto recolhido a maior.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN